



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Lei de Governança de Inteligência Artificial
no Setor Público

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o uso ético, transparente e auditável de sistemas de inteligência artificial pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O emprego de sistemas de inteligência artificial por órgãos públicos deverá observar, obrigatoriamente:

I – a centralidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais;

II – a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da autodeterminação informativa;

III – a transparência e a explicabilidade dos processos automatizados;

IV – a possibilidade de supervisão e revisão humana das decisões automatizadas; e

V – a preservação da integridade do processo democrático e da liberdade de expressão.

Art. 3º Os sistemas de inteligência artificial utilizados por órgãos públicos que possam afetar direitos fundamentais ou produzir decisões automatizadas com impacto relevante sobre cidadãos possuirão Relatório de



Impacto Algorítmico, elaborado previamente à sua implementação e revisado periodicamente.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto Algorítmico conterá, no mínimo:

I – descrição do sistema, de suas finalidades e da base de dados utilizada;

II – análise dos riscos e impactos sobre direitos fundamentais, incluindo medidas preventivas e mitigadoras;

III – mecanismos de supervisão humana, de auditoria e de contestação de decisões automatizadas; e

IV – identificação dos responsáveis técnicos e administrativos pelo sistema.

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de inteligência artificial por órgãos públicos para:

I – manipulação de opinião política, censura, controle ideológico ou qualquer forma de restrição indevida à liberdade de expressão;

II – ranqueamento, classificação ou pontuação social de cidadãos com base em comportamentos, opiniões ou atributos pessoais; e

III – qualquer finalidade que viole direitos e garantias individuais, coletivos ou difusos.

Art. 5º Os órgãos públicos assegurarão que os sistemas de inteligência artificial utilizados sejam auditáveis, preferencialmente de código aberto, e submetidos a controle público e institucional, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis:



I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa;

III – multa diária, no caso de infração continuada ou descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

IV – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

V – perda da função pública.

§ 1º Na aplicação das sanções de que trata este artigo, a autoridade competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a reincidência do agente;

III – os danos que provierem da infração para a administração pública;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede a instauração de processo administrativo disciplinar pela autoridade competente, para fins de apurar a infringência de outros dispositivos da legislação em vigor, nem exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado, quando houver.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca instituir a Lei de Governo Digital e Inteligência Artificial Pública, para assegurar que o uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) pelo poder público ocorra sob parâmetros éticos, auditáveis e transparentes, de modo a preservar os direitos fundamentais dos cidadãos e a integridade do regime democrático.

A incorporação acelerada de sistemas de IA na administração pública brasileira representa, simultaneamente, uma oportunidade de modernização do Estado e um risco potencial aos direitos fundamentais. Sem regulamentação adequada, algoritmos podem ser empregados para vigiar, classificar, punir ou silenciar cidadãos, sob o véu da neutralidade técnica e da eficiência administrativa. A experiência internacional demonstra que sistemas de reconhecimento facial, análise preditiva de comportamento e monitoramento automatizado de conteúdo digital têm sido empregados para reprimir dissidências e criar ambientes de autocensura, tudo sob a justificativa da segurança pública ou da modernização estatal.

A concentração de poder informacional nas mãos do Estado, sem controle e transparência, representa ameaça concreta às liberdades civis. Sistemas de IA permitem ao poder público mapear comportamentos políticos em escala populacional, ranquear cidadãos com base em suas manifestações, automatizar decisões que afetam direitos com critérios opacos e simular consensos artificiais mediante manipulação algorítmica. Essas práticas, quando realizadas sem supervisão democrática ou possibilidade de contestação, equivalem a formas contemporâneas de autoritarismo digital. O presente projeto reconhece que a democracia não sobrevive sem limites ao poder estatal e que a tecnologia deve estar subordinada aos valores democráticos.

A exigência do Relatório de Impacto Algorítmico (RIA), prevista no art. 3º, tem dupla finalidade: obriga o gestor público a antecipar e avaliar riscos antes que danos se concretizem, e torna pública a lógica de funcionamento dos algoritmos estatais, de maneira a permitir que cidadãos e órgãos de controle possam auditar e contestar decisões automatizadas. A opacidade algorítmica é incompatível com o princípio republicano da publicidade dos atos administrativos previsto no art. 37 da Constituição Federal. O RIA não representa burocracia excessiva, mas racionalidade administrativa aplicada ao contexto digital, assim como estudos de impacto



ambiental são exigidos para empreendimentos que possam afetar o meio ambiente.

O projeto encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade e da liberdade de expressão, da legalidade e da publicidade administrativa, e das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, dialoga com marcos regulatórios internacionais, como o Regulamento Geral de Inteligência Artificial da União Europeia, que estabelece obrigações de transparência para sistemas de IA empregados por autoridades públicas.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e necessária, que não impõe burocracia excessiva, mas estabelece um compromisso ético e republicano com o uso público da IA. Nesse sentido, toda inovação digital deve servir à cidadania e aos direitos fundamentais, e não ao fortalecimento de estruturas de controle social. Em um contexto global marcado pela erosão de liberdades civis, mediante tecnologias de vigilância, o Brasil tem a oportunidade de posicionar-se na vanguarda da regulação democrática da inteligência artificial pública, afirmando que a técnica deve servir ao humano, e não o contrário.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

